APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0007359-56.2024.8.19.0001

Apelante: PIZZARIA DOS JOSEFA LTDA
Apelado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Relator: DES. EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER

EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO PELO CANCELAMENTO DA CDA APÓS A CITAÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CRITÉRIO DA CAUSALIDADE (TEMA 143 DO STJ) – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO – REFORMA DA SENTENÇA.

1. Apelação interposta contra sentença que extinguiu a execução fiscal diante do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa (CDA) pelo Estado do Rio de Janeiro, deixando, porém, de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios com base no art. 26 da Lei de Execução Fiscal.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) admite a fixação de honorários sucumbenciais nos casos de extinção da execução fiscal pelo cancelamento da CDA a partir da causalidade, conforme o Tema 143 dos recursos especiais repetitivos: “Em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios”.

3. *In casu,* é devida a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios porque o cancelamento da CDA decorreu da constatação da indevida inscrição em dívida ativa, reconhecida pelo Estado do Rio de Janeiro após a apresentação de defesa técnica pela executada. Consequentemente, se à época do ajuizamento a ação não tinha causa justificada e o cancelamento foi motivado pela defesa do executado, os honorários sucumbenciais devem ser suportados pelo exequente. Precedentes das Câmaras de Direito Público.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
EDUARDO ANTONIO KLAUSNER:16076 Assinado em 25/06/2025 17:30:16
Local: GAB. DES EDUARDO ANTONIO KLAUSNER

4. Impossibilidade de fixação dos honorários por apreciação equitativa, conforme o Tema 1076 dos recursos especiais repetitivos: "A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC".

Apelação conhecida e provida.

JULGAMENTO MONOCRÁTICO

(art. 932, inc. V, alínea "b", do CPC)

Trata-se de recurso de apelação interposto pela PIZZARIA DOS JOSEFA LTDA contra sentença proferida pelo juízo da 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital em execução fiscal movida pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Na decisão apelada, o MM Juiz de Direito Manoel Tavares Cavalcanti, magistrado na titularidade daquele órgão jurisdicional, julgou extinta a execução, nos seguintes termos (id. 97):

> "Tendo em vista os relatórios extraídos do Sistema da Dívida Ativa e encaminhados pela Procuradoria do Estado, informando o cancelamento da certidão de dívida ativa, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FICAL conforme artigo 26 da LEF.
>
> Levante-se a penhora, se houver.
>
> Sem custas e honorários, face ao disposto na parte final do dispositivo legal. Após o trânsito, dê-se baixa e arquive-se, com observância do Código de Normas."

Apela a executada, pretendendo a reforma da sentença para fins de condenação do Estado ao pagamento de honorários (id. 138/147). Para tanto, aduz que o Fisco Estadual deu causa ao ajuizamento do processo executivo na medida em que se tratou de indevida inscrição de dívida ativa, reconhecida após a apresentação de defesa técnica, afastando-se a aplicação do art. 26 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Contrarrazões do apelado, pugnando pela manutenção da sentença (id. 157/162). Resumidamente, afirma que o art. 26 da LEF traz apenas uma condicionante, qual seja o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa (CDA) anteriormente à sentença.

Relatados, decido.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso, notadamente recolhimento do preparo e a tempestividade (certidão cartorária de id. 152), a apelação deve ser conhecida.

Conforme relatado, debate-se em sede recursal sobre a pretensa condenação do Estado do Rio de Janeiro ao pagamento de honorários de sucumbência em virtude da extinção do processo de execução fiscal pelo cancelamento da Certidão de Dívida Ativa (CDA).

Para o deslinde da controvérsia, é primordial rememorar que a Lei de Execução Fiscal possui disciplina específica para o caso de extinção da execução fiscal pelo cancelamento da CDA, definindo como regra a ausência de ônus para as partes, vide a dicção literal do art. 26: “Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.

Essa previsão destoa do tratamento geral da matéria, pois a atribuição da responsabilidade pelo pagamento das despesas e honorários advocatícios observa, via

de regra, a aplicação dos critérios da sucumbência e da causalidade, segundo os quais a obrigação de arcar com os custos de um processo será imposta ao vencido ou a quem tiver lhe dado causa, conforme o caso.

Em se tratando da extinção da execução fiscal pelo cancelamento do débito, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), órgão constitucionalmente competente para a interpretação da legislação federal, já teve a oportunidade de definir parâmetros para a alocação da causalidade (e a consequente condenação em honorários) no julgamento do REsp 1.111.002, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 143), restringindo o alcance do art. 26 da LEF:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.
> [...]
> 3. <u>É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios</u>. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise

> Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.
> 4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.
> 5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.
> 6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a consequente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.
> 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.
>
> (REsp n. 1.111.002/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/9/2009, DJe de 1/10/2009.)

O afastamento do art. 26 da LEF pela verificação da causalidade, em casos como o presente, dependerá basicamente de duas análises: se ao tempo do ajuizamento da ação havia justa causa para a cobrança e se o cancelamento do débito foi motivado pela defesa técnica apresentada pelo executado – em linha com o enunciado nº 153 da Súmula de jurisprudência dominante do STJ (“A desistência da

execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência").

Na hipótese em concreto, a executada opôs exceção de pré-executividade acusando a invalidade da CDA pela nulidade no processo administrativo, notadamente o cerceamento ao direito de defesa pela ausência de regular notificação por erro na publicação da decisão que aplicou a multa (id. 14/19):

> É evidente, portanto, que **NÃO OCORREU A NOTIFICAÇÃO REGULAR E VÁLIDA DO SUJEITO PASSIVO NA ESFERA ADMINISTRATIVA**, restando manifesto o cerceamento ao direito de apresentar recurso administrativo em face da decisão que aplicou as multas objeto da certidão de dívida ativa, **O QUE IMPLICA NA NULIDADE DA CDA.**

Posteriormente, o Estado do Rio de Janeiro requereu a extinção da demanda em razão do cancelamento administrativo da CDA (petição de id. 81/82), requerimento este que foi atendido pelo juízo de primeiro grau na sentença apelada. Ocorre que, diversamente do que compreendido pelo magistrado de primeira instância, a hipótese não atrai a incidência do art. 26 da LEF.

Isso porque, tal como reconhecido pela própria Procuradoria Geral do Estado, o cancelamento do título executivo foi motivado pelo reconhecimento de que a inscrição do débito em dívida ativa foi indevida pela existência de vício no processo administrativo, especificamente a violação ao devido processo legal e ao direito à ampla defesa e contraditório (id. 83):

Processo Administrativo:	E-15/003/100568/2018
14/01/2021	MULTA PROCON
Situação:	Cancelada-Inscrição Indevida.
Reconh.Vício no proc. admin. Art.5º,LIV e LV CR´/88	PROC.ADM. CANCEL: E00-170-000.674/2024

A situação dos autos se adéqua aos parâmetros do Tema 143 do STJ para a atribuição da causalidade ao exequente, na medida em que não havia justa causa para a cobrança ao tempo do ajuizamento, eis que preexistente nulidade no processo administrativo que originou o débito, ficando evidente que o cancelamento do título foi motivado pela defesa técnica apresentada pela executada.

Friso que não é possível a fixação dos honorários por apreciação equitativa, tendo em vista a tese jurídica vinculante fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1076 dos recursos especiais repetitivos:

> i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.
>
> ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

In casu, o valor da CDA sob cobrança configura, a um só tempo, o valor da causa e o proveito econômico obtido. Não se tratando de valor baixo ou irrisório, a

fixação dos honorários deve observar a regra dos §§2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil (CPC), como se depreende das teses acima.

Por fim, não é possível a pretendida redução dos honorários com base no §4º do art. 90 do CPC. Esse dispositivo é direcionado ao reconhecimento do pedido pelo réu dentro da relação processual, situação essa distinta do presente caso, em que cancelado administrativamente o próprio título executivo, à margem do processo, com o fim de impedir a condenação em honorários.

Esse entendimento está alinhado aos precedentes das Câmaras de Direito Público deste Tribunal de Justiça, vide os seguintes julgados (sublinhou-se):

> APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, NA FORMA DO ART.26 DA LEF.. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RESP N.º 1.111.002 - SP, CONFORME PROCEDIMENTO PREVISTO PARA OS RECURSOS REPETITIVOS (TEMA 143), FIXOU TESE NO SENTIDO DE QUE, EM SE TRATANDO DE EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EM RAZÃO DO CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA FAZENDA EXEQUENTE, DEVE-SE "PERQUIRIR QUEM DEU CAUSA À DEMANDA A FIM DE IMPUTAR-LHE O ÔNUS PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS". DEPREENDE-SE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE O ERRO SE DEU POR CULPA EXCLUSIVA DO EXEQUENTE AO EMITIR CDA EM DUPLICIDADE, OPTANDO POR CANCELAR A QUE INSTRUIU A PRESENTE EXECUÇÃO. RAZOÁVEL A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO CONTRIBUINTE, NÃO DEVENDO PREVALECER A REGRA GERAL DO ART. 26 NA PRESENTE HIPÓTESE. PROVIMENTO DO RECURSO PARA CONDENAR O EXEQUENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA EXECUÇÃO.

(0003199-38.2022.8.19.0007 - APELAÇÃO. Des(a). INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO - Julgamento: 15/01/2025 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL)

******

Apelação Cível. Execução Fiscal. ICMS. Estado do Rio De Janeiro. Exceção de Pré-Executividade. Lançamento em duplicidade. Cancelamento espontâneo da CDA. Extinção do processo sem resolução do mérito. Art. 26 da Lei nº 6.830/1980. Sentença que não condenou nenhuma das partes em honorários advocatícios. Insurgência da executada postulando a condenação do exequente ao pagamento de verba honorária. Aplicação do princípio da causalidade. Tema Repetitivo nº 143 do Superior Tribunal de Justiça. Exequente que deu causa à propositura da demanda fiscal. Inaplicabilidade ao caso da regra disposta no art. 26 da LEF. Cancelamento espontâneo do título executivo. Condenação do exequente nos ônus de sucumbência que se impõe. Valor da CDA que não pode ser considerado como proveito econômico para fixação dos honorários. Parte executada que não arguiu, em nenhum momento, a duplicidade de cobrança que motivou o cancelamento da CDA. Extinção decorrente do cancelamento administrativo da CDA e não da defesa apresentada pela empresa executada. Ausência de parâmetros que implica na fixação do quantum honorário por apreciação equitativa, na forma do art. 85, § 8º, do CPC. Honorários advocatícios que devem ser arbitrados à luz do parágrafo 2º do art. 85 do CPC no valor de R$ 15.000,00. Provimento parcial do recurso.

(0089399-08.2018.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA - Julgamento: 21/08/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

******

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, SOB A ALEGAÇÃO DE LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE E DE OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. CANCELAMENTO DA CDA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM IMPUTAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INSURGÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA, POSTULANDO A CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. CONTROVÉRSIA QUE DEVE SER DIRIMIDA À LUZ DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. TEMA Nº 143 DO STJ: "EM CASOS DE EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EM VIRTUDE DE CANCELAMENTO DE DÉBITO PELA EXEQUENTE, DEFINE A NECESSIDADE DE SE PERQUIRIR QUEM DEU CAUSA À DEMANDA A FIM DE IMPUTAR-LHE O ÔNUS PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS". EXEQUENTE QUE DEU CAUSA À PROPOSITURA DA DEMANDA FISCAL, EM DECORRÊNCIA DO LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE. NÃO APLICAÇÃO AO CASO DA REGRA DISPOSTA NO ART. 26 DA LEI Nº 6.830/1980. CANCELAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO EFETUADO APÓS O APERFEIÇOAMENTO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE NOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA QUE SE IMPÕE. PROVEITO ECONÔMICO DA CAUSA QUE NÃO É INESTIMÁVEL, IRRISÓRIO E NEM O VALOR DA CAUSA É MUITO BAIXO, A PERMITIR A FIXAÇÃO DO QUANTUM HONORÁRIO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA, NA FORMA DO ART. 85, § 8º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS À LUZ DO ART. 85, §§ 3º, 4º, INCISO III, E 5º, DO CPC. PRECEDENTES. PROVIMENTO DO RECURSO.

(0189866-87.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ANDRE GUSTAVO CORREA DE ANDRADE - Julgamento: 27/03/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

******

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO EM RAZÃO DO CANCELAMENTO DA CDA. INSURGÊNCIA DA EXECUTADA COM RELAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, PRETENDENDO A CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DA VERBA. CABIMENTO. CDA CANCELADA APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO E INCLUSIVE APÓS A APRESENTAÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO DECORRENTE DE COBRANÇA EM DUPLICIDADE. CRÉDITO EM EXAÇÃO QUE É OBJETO DE OUTRA EXECUÇÃO FISCAL EM TRÂMITE. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 90 §4º DO CPC. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

(0220707-07.2017.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MÔNICA FELDMAN DE MATTOS - Julgamento: 27/02/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

******

APELAÇÃO CÍVEL. Execução Fiscal. Débitos relativos ao ICMS. Exceção de Pré-Executividade. Comprovada a existência de duplicidade da cobrança da obrigação tributária. Cancelamento da CDA. Extinção. Condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 10.000,00. Recurso do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pretendendo o afastamento da condenação ao pagamento de honorários de sucumbência. Recurso da executada, objetivando a majoração da verba honorária. Inaplicável ao caso o art. 26 da LEF. Necessidade de perquirir quem deu causa à demanda, a fim de atribuir-lhe o ônus da sucumbência. Tema 143 do STJ. Fazenda Pública que reconheceu a ilegalidade da cobrança e promoveu o cancelamento da CDA. Princípio da causalidade. Exequente que deu causa ao

> ajuizamento do feito e, portanto, deve suportar o pagamento dos honorários advocatícios devidos ao patrono da executada. Norma contida no art. 19, §1º, I, da Lei n.º 10.522/2002 que é dirigida ao Procurador da Fazenda Nacional e não deve ser estendida à Fazenda Pública Estadual. Cabimento da fixação de honorários advocatícios por apreciação equitativa, conforme art. 85, §8º, do CPC. Causa de baixa complexidade, não obstante o valor cobrado. Distinção entre a hipótese dos autos e aquela do Tema Repetitivo 1.076 do STJ. Precedentes do STJ. Verba honorária fixada pelo Juízo a quo que observou os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Sentença mantida. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS.
>
> (0118245-35.2018.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI - Julgamento: 09/05/2024 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Isso posto, com fundamento no art. 932, inc. V, “b”, do Código de Processo Civil, **CONHEÇO** e **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação para condenar o Estado do Rio de Janeiro ao pagamento de honorários sucumbenciais, a serem fixados no percentual mínimo das faixas de valor do §3º do art. 85 do CPC, incidentes sobre o valor atualizado da Certidão de Dívida Ativa cancelada.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADOR RELATOR EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER